

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito do Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Agreste Central Sergipano - CPAC.

O Presidente do Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Agreste Central Sergipano - CPAC, no uso do exercício e competência de suas atribuições legais e conferidas pelas normas regimentais, em especial a Cláusula 13ª e Parágrafo único do Protocolo de Intenções de janeiro de 2011, aliado ao disposto no art. 49, inc. IX do Estatuto do CPAC de novembro de 2018, em cumprimento à deliberação da Diretoria Executiva, na forma do art. 48, inc. XII do mesmo Estatuto supramencionado, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA, estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estando este Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Agreste Central Sergipano - CPAC submetido às mesmas;

CONSIDERANDO, também, o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, regulamentados pelo Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019, em seus artigos 8º e 19, aliados ao artigo 5º da LLCA;

CONSIDERANDO, no mais, a necessidade de regulamentação do disposto no Capítulo VIII – Da Contratação Direta, do Título II – Das Licitações, da supramencionada legislação licitatória, para fins de sua aplicação plena no âmbito do Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Agreste Central Sergipano - CPAC,

R E S O L V E:

QUE fica instituído o regulamento para as Contratações Diretas no âmbito do Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Agreste Central Sergipano - CPAC, doravante denominado simplesmente Consórcio, ou CPAC, na

forma da presente Resolução.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O CPAC, quando porventura executar recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, por força do seu art. 2º, ou outra norma que venha a substituí-la, aliadas às disposições desta Resolução, no que não conflitarem e para as hipóteses de dispensa de licitação ali descritas.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de inexigibilidade de licitação ou dispensa de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão, solidariamente, pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a regra contida no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em caso de contratação direta ilegal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Diretrizes e Procedimentos

Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – Documento de Formalização de Demanda – DFD, contendo a justificativa da necessidade da contratação, acompanhado, quando cabível, de Estudo Técnico Preliminar – ETP, análise de riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, observados os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo e o art. 8º desta Resolução.

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os seus §§ 3º e 4º, e, ainda, se e quando for o caso, da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, por força do seu art. 1º, § 2º, e, especificamente, em seu art. 7º,

observados, especificamente, no caso de dispensa de licitação por valor, os §§ 4º e 5º daqueles mesmos artigo e norma;

III – parecer(es) técnico(s), se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, seja quanto ao objeto da contratação, seja quanto ao procedimento de contratação;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a ser atestada pelo respectivo setor competente;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a serem definidos no instrumento de contratação direta, observados o disposto no § 5º deste artigo e nos arts. 31 e 32 do Capítulo VI desta Resolução;

VI – razão da escolha do contratado e justificativa do preço, em todos os casos de contratação direta, admitida forma simplificada nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme disciplinado nas Seções I e II do Capítulo IV desta Resolução;

VII – manifestação do órgão de Controle Interno sobre o fracionamento, ou não, de despesa, na forma dos arts. 13 e 14 desta Resolução, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VIII – proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços, de acordo com o estabelecido no instrumento de contratação direta;

IX – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese de contratação direta prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos ali estabelecidos e observado o disposto no § 6º dos mesmos artigo e Lei;

X – despacho contendo indicação expressa do dispositivo legal aplicável, a motivação do enquadramento da contratação direta, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, observadas as peculiaridades do procedimento e, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a forma simplificada prevista nesta Resolução;

XI – verificação, antes da formalização ou da prorrogação do prazo de vigência do contrato, da regularidade fiscal do contratado, da regularidade trabalhista e da inexistência de sanção que impeça a contratação com a Administração Pública, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, mediante consulta aos cadastros oficiais cabíveis e emissão das certidões negativas pertinentes, inclusive da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, admitindo-se, no caso de pessoa jurídica, a Certidão de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no que couber, sem prejuízo da juntada de outras certidões ou consultas exigidas pela legislação aplicável.

XII – manifestação do Órgão Jurídico do Consórcio, mediante a emissão de Parecer, salvo nas hipóteses que venham a ser expressamente dispensadas, em regramento a ser expedido, nos termos do art. 53, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

XIII – autorização da autoridade competente, aprovando o procedimento, a ser emitida em termo próprio, e a contratação dele decorrente;

XIV – encaminhamento para o setor competente para lavratura do contrato, quando for o caso, ou instrumento substituto, na forma do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados o disposto no § 8º deste artigo e no Capítulo VIII desta Resolução;

XV – a publicação do procedimento, devidamente formalizado e concluído, observados o disposto no § 9º deste artigo e no Capítulo VIII desta Resolução.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, e observado o disposto no art. 8º desta Resolução, o DFD será, sempre, de responsabilidade do setor demandante e a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP será:

I – facultada, nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – dispensada, na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III – facultada, nos casos de demandas conhecidas, repetidas e/ou óbvias, em que o mercado sempre apresente uma única e conhecida solução.

§ 2º. Ainda na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser aproveitado o Termo de Referência, Projeto Básico ou documento equivalente elaborado no procedimento licitatório anterior, desde que demonstrada sua atualidade, compatibilidade com o objeto e adequação às condições da contratação direta.

§ 3º. Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e, ainda, se couber, a análise de riscos, nas hipóteses em que se mostre viável sua elaboração, quando da verificação de mais de uma opção ofertada no mercado para sanar a necessidade, e demais situações que o caso concreto demandar, sendo que, no caso dos incisos I e III do parágrafo primeiro acima, a sua não elaboração demandará, necessariamente, a apresentação de justificativa.

§ 4º. No caso do inciso III deste artigo, a elaboração do parecer(es) técnico(s) poderá ser solicitada pelo condutor do procedimento, sempre que entender pertinente ou que haja dúvida, podendo o mesmo ser emitido, quanto ao objeto da contratação, pelo responsável pela sua definição ou, quanto ao procedimento de contratação, pelo Controle Interno, nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º. No caso do inciso V deste artigo, a documentação a ser exigida será definida pelo agente condutor do procedimento, observada a natureza, o valor, a complexidade e os riscos da contratação, sendo que, nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderão ser exigidos apenas os documentos indispensáveis e proporcionais ao objeto, especialmente os relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, social e trabalhista e, quando cabível, à qualificação técnica, esta última sobretudo quando necessária à comprovação de requisito previsto em lei especial ou indispensável à execução do objeto.

§ 6º. Nas contratações fundamentadas no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá constar dos autos análise expressa quanto à origem da situação emergencial ou calamitosa, a fim de verificar se decorreu, ou não, de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis.

I – Havendo indícios de que a situação emergencial decorreu de conduta atribuível a agente público, deverá ser promovida a apuração de responsabilidade cabível.

II – Não havendo indícios de responsabilidade administrativa, e demonstrado que a situação decorreu de fato superveniente, externo, imprevisível ou inevitável, deverá ser consignada justificativa expressa nos autos.

§ 7º. No caso do inciso XI deste artigo, a consulta aos cadastros será realizada em nome da pessoa jurídica proponente ou contratada e, quando juridicamente cabível, também de seu sócio majoritário, observado o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 8º. No caso do inciso XIV deste artigo, instrumento de contrato será obrigatório, exceto nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, onde o Consórcio poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se a essas hipóteses, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no Capítulo VIII desta Resolução.

§ 9º. Para fins do inciso XV deste artigo, a divulgação do aviso de contratação direta, do ato que autoriza a contratação direta, do extrato decorrente do contrato, do contrato, de seus aditamentos ou do instrumento equivalente observará, conforme o caso, o disposto no art. 19 e no Capítulo VIII desta Resolução, sem prejuízo das exigências previstas nos arts. 72, parágrafo único, 94, 174 e 175 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 10. No caso de contratações para entrega imediata, assim considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para

compras em geral e, ainda, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será exigida, no mínimo, tanto das pessoas jurídicas como das pessoas físicas, a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e da regularidade com a Fazenda Municipal, esta última nos termos suplementares do art. 67 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, sem prejuízo da exigência de outros documentos indispensáveis à segurança da contratação, quando cabíveis.

§ 11. Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, o procedimento deverá ser encaminhado ao Setor de Licitações, ou à Equipe de Planejamento, se houver, para atribuição da numeração sequencial, organização dos atos e adoção das providências de divulgação e publicação cabíveis, devendo o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, e o contrato e seus aditamentos serem divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como condição indispensável de eficácia, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua assinatura, na forma do art. 94, inciso II, da mesma Lei, observado o disposto nos arts. 174 e 175 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 19 desta Resolução.

Art. 4º. São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas deste Consórcio que possuam essa competência estabelecida no Protocolo de Intenções e no Estatuto do CPAC.

§ 1º. No caso de o agente público não possuir autonomia, nos moldes do *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado o procedimento, para o ato ali previsto, à autoridade máxima à qual esteja vinculado.

§ 2º. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, de acordo com o §4º dos mesmos artigo e lei.

Art. 5º. Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pelo Consórcio, ou por outro meio idôneo, de acordo com o §4º dos mesmos artigo e lei.

§ 1º. A forma de comprovação estabelecida no *caput* deste artigo, deverá ser, preferencialmente, através de notas fiscais emitidas para outros órgãos da Administração Pública, admitida a emissão para entes privados.

§ 2º. Poderá ser considerado outro meio idôneo a apresentação de contratos, ou Notas de Empenho, do próprio interessado, celebrados, aqueles primeiros preferencialmente, com outros órgãos da Administração Pública ou a efetiva participação em procedimento de licitação, mediante a comprovação da apresentação de proposta válida, ainda que não tenha sido contratado.

Art. 6º O sistema de registro de preços poderá, observado regulamento consorcial a ser editado em Resolução própria, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o competente regulamento consorcial, mencionado no *caput* deste artigo, para a forma de contratação ali prevista, poderá ser utilizado o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, no que couber, de acordo com o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 7º. No âmbito do CPAC, a contratação direta será operacionalizada considerando a estrutura e as normas internas do Consórcio, observado o fluxograma dos procedimentos, a ser editado em norma própria.

Parágrafo único. Incluem-se na competência de operacionalização da contratação direta prevista no *caput* deste artigo todas as atividades inerentes à avaliação da conformidade da instrução processual e o registro no sistema informatizado, porventura existente.

Art. 8º. O setor demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual que forem da sua competência, observado o disposto no art. 3º desta Resolução e, ainda, o Princípio da Segregação de Funções.

Parágrafo único. No caso de haver Equipe de Planejamento, na forma do §11 do art. 3º desta Resolução, essa poderá ser demandada para a realização dos atos de que trata o *caput* deste artigo, à exceção do DFD.

Art. 9º. O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, de acordo com o estabelecido no § 8º do art. 3º desta Resolução, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta, observado o disposto no Capítulo VIII desta Resolução.

§ 1º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º. A formalização de contrato, nos casos estabelecidos neste artigo, deverá obedecer às minutas padrão, a serem disponibilizadas pela assessoria jurídica e controle interno do Consórcio, em ato conjunto próprio, quando elaborado, visando

à padronização dos procedimentos no CPAC.

§ 3º. Enquanto não forem disponibilizadas as minutas padrão, poderão ser utilizadas as minutas do Poder Executivo federal, no que couber, na forma do art. 19, inc. IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 10. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, *caput* e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º desta Resolução, no que se aplicar, bem como:

I – indicação, expressa, do fato gerador da inexigibilidade de licitação;

II – enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Os procedimentos de inexigibilidade de licitação deverão atender a todas as condições e exigências estabelecidas nos supramencionados artigo e Lei

§ 2º. No caso do inciso I do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, nos termos do § 1º dos mesmos artigo e Lei.

§ 3º. No caso do inciso II do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a exclusividade permanente e contínua do empresário será atestada mediante a comprovação de possuir vínculo prévio com o artista há, no mínimo, 1 (um) ano e, ainda, cujo instrumento comprobatório da exclusividade (contrato, declaração, carta ou outro documento) não possua prazo inferior ao período acima mencionado.

§ 4º. No caso do inciso III do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a comprovação da notória especialização exigida poderá ser realizada por um, ou mais, dos requisitos ali estabelecidos, desde que se comprove que o meio comprobatório escolhido tenha vinculação direta, ou similar, com a execução do objeto a ser contratado.

§ 5º. No caso do inciso IV do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória do procedimento, na forma do art. 3º desta Resolução, e atender, em especial, aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, a ser previsto em norma própria, admitindo-se, enquanto não for editado o competente regulamento consorcial, para a forma de contratação aqui prevista, a utilização do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, no que couber,

de acordo com o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º. No caso do inciso V do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a avaliação prevista no § 5º daquele mesmo artigo deverá ser realizada por engenheiro, arquiteto ou corretor de imóveis, devidamente credenciado por seu respectivo conselho profissional regulador, conforme preveem o art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CAPÍTULO IV DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 11. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º desta Resolução, bem como:

I – indicação, expressa, do fato gerador da dispensa de licitação;

II – enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. As contratações previstas no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade competente do CPAC, poderão ser encaminhadas diretamente ao Setor de Licitações, ao Agente de Contratação ou a outro agente público formalmente designado, conforme a organização administrativa interna do Consórcio, para fins de operacionalização do procedimento, sem prejuízo da instrução mínima exigida pela legislação aplicável.

§ 2º. A dispensa prevista na alínea “c” do inc. IV do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica, nos termos suplementares do art. 61 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Seção I Das Dispensas em Razão do Valor

Art. 12. As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processadas no âmbito do CPAC, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

Art. 13. A dispensa de licitação regulamentada por esta Resolução deverá levar em consideração os valores fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as atualizações anuais promovidas na forma do art. 182 da mesma Lei, bem como a duplicação dos referidos limites quando a contratação for realizada por consórcio público, nos termos do art. 75, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do *caput* deste artigo, deverão ser observados, de modo

cumulativo:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo CPAC, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas, em andamento ou planejadas, quando formalmente identificadas;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§ 3º. Caso o fornecedor não esteja cadastrado no SICAF e seja inviável identificar seu ramo de atividade pela linha de fornecimento ou pela subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, poderá ser utilizado, excepcionalmente e de forma subsidiária, o critério por subelemento de despesa, conforme disciplina a Resolução TC nº 267, de 25 de agosto de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, ou outra que venha a substituí-la.

§ 4º. É vedado o fracionamento de despesas para a adoção do procedimento de dispensa de licitação em razão do valor.

§ 5º. O Controle Interno, com a anuência da autoridade máxima, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação em razão do valor não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente, na forma do inc. VII do art. 3º desta Resolução.

§ 6º. Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos ou entidades em um único procedimento, na forma do art. 6º desta Resolução, será considerado o valor limite para cada um deles, esses assim considerados individualmente.

§ 7º. Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado, para cada exercício financeiro.

§ 8º. Será admitida a alteração contratual, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nas hipóteses legais previstas, desde que seja demonstrada a efetiva e real ocorrência de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a conduta de alteração, vedada a utilização da alteração contratual como meio de

superar artificialmente os limites legais da dispensa de licitação ou de convalidar fracionamento indevido de despesa.

§ 9º. Deverão ser observadas as disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 14. O planejamento das compras realizadas por meio de contratações diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual, o disposto no § 7º do art. 13 desta Resolução e, ainda, observar o art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 15. As contratações de que tratam os incs. I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Consórcio, nos termos do §1º do art. 175 da mesma Lei.

§ 1º. Poderá, também, ser adotada a contratação eletrônica estabelecida no *caput* deste artigo nos casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, e seguintes, do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível e, ainda, no caso de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da mesma Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º. A dispensa eletrônica, quando e se adotada, deverá ser precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços do Consórcio, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse do CPAC em obter propostas adicionais de eventuais interessados e, caso venha a ser utilizada uma etapa competitiva, deve ser selecionada a proposta mais vantajosa, por meio de disputa entre os interessados, na forma do Capítulo V desta Resolução.

§ 3º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, para fins de divulgação visando à obtenção de propostas adicionais de outros eventuais interessados, sendo esse procedimento realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, preferencialmente em número mínimo de 3 (três), inclusive por e-mail institucional, desde que as solicitações, respostas, propostas e respectivos comprovantes de envio e recebimento sejam juntados aos autos, observado o disposto no inciso II do art. 3º e, quando cabível, nos arts. 18 e 19 desta Resolução.

§ 4º. A autoridade competente poderá, mediante justificativa expressa nos autos, afastar a adoção do procedimento definido no § 2º deste artigo, mantidas as demais exigências desta Resolução, quando demonstrado que a utilização da disputa por meio de sistema eletrônico é incompatível com a natureza, a urgência, a simplicidade, o valor ou as peculiaridades da contratação, ou quando puder

comprometer a celeridade, a eficiência ou o interesse público, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, nas normas aplicáveis à utilização de recursos federais, quando houver, e em orientações doutrinárias ou enunciativas admitidas como referência interpretativa, a exemplo do Enunciado nº 46 do Instituto Nacional da Contratação Pública – INCP, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 5º. Nas hipóteses de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando o valor da contratação se enquadrar no parâmetro previsto no art. 95, §2º, da mesma Lei, atualizado na forma do art. 182, poderá a autoridade competente, mediante justificativa, afastar a adoção do procedimento previsto no §2º deste artigo e autorizar a formalização por procedimento de contratação direta simplificado, dispensada a publicação prévia para obtenção de propostas adicionais.

§ 6º. O procedimento de contratação direta simplificado previsto no §5º deste artigo deverá conter, no mínimo, documento de formalização da demanda ou requisição equivalente, descrição suficiente do objeto, estimativa ou cotação de preços, sempre que possível, indicação do fornecedor, justificativa simplificada da escolha e do preço, consulta aos cadastros impeditivos cabíveis, comprovação das condições mínimas indispensáveis à contratação, autorização da autoridade competente e instrumento hábil de formalização da despesa, vedada, em qualquer hipótese, a utilização do procedimento simplificado para fins de fracionamento indevido de despesa, de dispensa da formalização mínima da despesa ou de contratação verbal fora das hipóteses legais.

§ 7º. Na hipótese prevista no §5º deste artigo, adotado o procedimento de contratação direta simplificado, poderá ser dispensada a etapa de disputa prevista no Capítulo V desta Resolução, exigindo-se, quanto à habilitação, apenas os documentos indispensáveis e proporcionais ao objeto, especialmente aqueles relativos à habilitação jurídica e à regularidade fiscal, social e trabalhista, quando cabíveis, observado, no que couber, o disposto no §10 do art. 3º desta Resolução e no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II **Da Instrução Processual**

Art. 16. Cumpre ao setor demandante encaminhar, por meio de procedimento próprio devidamente autuado, pedido de aquisição ou contratação ao setor competente, contendo todos os elementos necessários e cabíveis ao procedimento, previstos no art. 3º desta Resolução, bem como:

I – informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, as condições previstas no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – caracterização, por meio de relatório de enquadramento da contratação a uma das hipóteses dos incs. I ou II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos

casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, e seguintes, do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível e, ainda, no caso de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da mesma Lei Federal nº 14.133, de 2021.

III – estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, observados os termos do inc. II do art. 3º desta Resolução.

§ 1º. O Estudo Técnico Preliminar e o documento de análise de riscos ou matriz de riscos, conforme o caso, deverão fazer parte da instrução processual quando necessários e proporcionais à natureza, complexidade, valor, risco ou peculiaridade da contratação, observado o disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º desta Resolução, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – contratação de serviços e fornecimentos contínuos, na forma do inciso XV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – contratação de serviços contínuos, na forma do inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo, na forma do inciso XVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, quando a complexidade do objeto assim justificar;

IV – contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, na forma do inciso XVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021;

V – necessidade de planilha de composição de custos.

§ 2º. O termo de referência e/ou projeto básico, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inc. XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 17. A ausência de instrução completa do procedimento resultará na devolução do processo ao setor demandante para sua adequação, informando quais providências devem ser adotadas para o seu retorno.

Parágrafo único. Será admitida a ausência de documento, desde que devidamente justificada e demonstrada sua inviabilidade, ou o seu não cabimento, para a formalização do procedimento em questão, e cuja ausência não resulte em

qualquer inconsistência futura.

Art. 18. Quando houver divulgação prévia para obtenção de propostas adicionais, a unidade contratante deverá divulgar o aviso de contratação direta ou instrumento convocatório de contratação direta, no sistema eletrônico adotado pelo Consórcio ou no sítio eletrônico oficial do CPAC, contendo as seguintes informações:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, no caso de ser adotada essa etapa;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, as condições previstas no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 1º. Quando, mediante justificativa expressa, não for adotado sistema eletrônico de disputa, o aviso de contratação direta ou instrumento convocatório de contratação direta poderá admitir o recebimento de propostas por e-mail institucional indicado no próprio aviso, desde que assegurados o registro da data e horário de recebimento, a juntada integral das mensagens aos autos, a preservação da isonomia entre os interessados, a transparência do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 2º. Nos procedimentos de contratação direta em que houver divulgação de aviso para obtenção de propostas adicionais, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas e, quando houver, de lances, de que tratam o art. 15, §§ 1º e 2º, e este artigo, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta ou do instrumento convocatório de contratação direta, ressalvada a hipótese de procedimento de contratação direta simplificado previsto no § 5º do art. 15 desta Resolução, caso em que a publicação prévia poderá ser dispensada.

Art. 19. O aviso de contratação direta ou instrumento convocatório de contratação

direta, quando houver divulgação prévia para obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, será divulgado no sistema eletrônico adotado pelo Consórcio ou no sítio eletrônico oficial do CPAC, observado o prazo mínimo previsto nesta Resolução.

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. O contrato e seus aditamentos deverão ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como condição indispensável de eficácia, na forma e nos prazos previstos no art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se a mesma regra, quando cabível, ao instrumento equivalente que substituir o instrumento contratual.

§ 3º. As divulgações de que tratam este artigo observarão o disposto nos arts. 174 e 175 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da publicação complementar no sítio eletrônico oficial do CPAC, no Diário Oficial Eletrônico do Consórcio ou em outros meios oficiais eventualmente adotados.

§ 4º. Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, quando adotado, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado no sistema eletrônico utilizado e observar os procedimentos e regras estabelecidos na respectiva ferramenta.

Art. 20. Quando adotado procedimento eletrônico, o fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta ou do instrumento convocatório, encaminhará, por meio do sistema eletrônico utilizado pelo Consórcio, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 21. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 20, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º. O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º. O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a unidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 22. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO V DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Art. 23. Quando adotada etapa competitiva eletrônica, a partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos, por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

§ 2º. O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo e neste Capítulo poderá ser dispensado na hipótese de adoção do procedimento de contratação direta simplificado previsto no § 5º do art. 15 desta Resolução, conforme disposto no § 7º do mesmo artigo e no § 2º do art. 18 desta Resolução.

§ 3º. Nas contratações realizadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as normas federais aplicáveis à dispensa eletrônica, especialmente a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, ou outra que venha a substituí-la, prevalecendo tais regras em caso de conflito com esta Resolução.

Art. 24. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 25. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 26. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema quando do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 27. Encerrado o prazo de recebimento de propostas ou, quando houver, o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 23 e seguintes do Capítulo V desta Resolução, o CPAC realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 28. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o CPAC poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 15 desta Resolução e § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, contado da solicitação realizada no sistema eletrônico, quando adotado, ou por outro meio definido no aviso, para resposta do detentor da proposta vencedora à convocação de negociação.

§ 3º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 29. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados,

respeitada a ordem de classificação, preferencialmente por meio do sistema eletrônico, quando adotado, ou por outro meio definido no aviso de contratação direta, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no art. 28 desta Resolução.

Art. 30. Definida a proposta vencedora, o Consórcio deverá solicitar o envio da proposta ajustada e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado ou ao valor final negociado, por meio do sistema eletrônico, quando adotado, ou por outro meio definido no aviso de contratação direta.

§ 1º. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, estas deverão ser encaminhadas com os respectivos valores readequados à proposta vencedora, por meio do sistema eletrônico, quando adotado, ou por outro meio definido no aviso de contratação direta.

§ 2º. O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação realizada no sistema eletrônico, quando adotado, ou por outro meio definido no aviso, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares adequados ao último lance ofertado ou ao valor final negociado.

Art. 31. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. A verificação dos documentos de que trata o *caput* poderá ser realizada no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º. O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no §1º, ou de documentos não constantes do SICAF, o CPAC deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de contratação direta, o seu envio por meio do sistema eletrônico, quando adotado, ou por outro meio definido no aviso.

§ 4º. O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação realizada no sistema eletrônico, quando adotado, ou por outro meio definido no aviso, para envio dos documentos complementares de que trata o §3º.

Art. 32. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 31, o fornecedor será habilitado, observado o disposto no § 10 do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 33. No caso de o procedimento restar fracassado, o Consórcio poderá:

I - republicar o aviso de contratação direta pelo mesmo período previamente determinado para apresentação de proposta;

II - fixar prazo no aviso de contratação direta para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO VII DA APROVAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 34. Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente para apreciação, aprovação do procedimento, adjudicação do objeto, quando cabível, e autorização da contratação direta, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VIII DA FORMALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 35. Os contratos celebrados com base nos procedimentos previstos nesta Resolução serão formalizados conforme o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo o instrumento de contrato ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95 da referida lei, e observado o disposto no § 8º do art. 3º desta Resolução, nos seguintes casos:

I - dispensa de licitação em razão de valor, assim entendidas aquelas da Seção I do Capítulo IV desta Resolução;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º. Os contratos, seus aditamentos e, quando cabível, os instrumentos equivalentes deverão ser divulgados na forma do art. 3º, inciso XV e §9º, do art. 19 e deste Capítulo, bem como dos arts. 72, parágrafo único, 94, 174 e 175 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. O Consórcio adotará as providências necessárias para a divulgação dos contratos, seus aditamentos e, quando cabível, dos instrumentos equivalentes que substituírem o instrumento contratual no PNCP, mediante integração dos sistemas próprios ou outro meio admitido, garantindo o atendimento às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 36. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outros normativos aplicáveis, sem prejuízo da eventual rescisão do instrumento contratual ou outro instrumento hábil, conforme o caso.

Parágrafo único. O Aviso de Contratação Direta deverá contemplar cláusula específica referente às sanções administrativas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o disposto no art. 3º, inciso XV e §9º, e no art. 19 desta Resolução.

Art. 38. É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sistema eletrônico de compras deste Consórcio, quando se tratar de dispensa eletrônica.

Art. 39. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de contratação direta por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, observado o disposto no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 40. As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário de Brasília –DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

Art. 41. Caberá ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica do CPAC:

I – recomendar melhorias, expedir orientações ou propor manuais relativos aos procedimentos de contratação direta e ao uso do sistema informatizado;

II – recomendar a expedição de normas complementares necessárias à execução desta Resolução.

Art. 42. Nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser utilizadas, quando existentes, minutas padronizadas devidamente elaboradas e aprovadas pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica do CPAC.

Art. 43. O Setor de Licitações elaborará relatório semestral com o consolidado das contratações diretas realizadas no período (por fornecedor, objeto, modalidade e valor), a ser encaminhado ao Controle Interno e disponibilizado no sítio do CPAC.

Art. 44. O Presidente do CPAC, após deliberação da Diretoria Executiva, poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais, sendo os casos omissos deliberados de acordo com a legislação vigente.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ribeirópolis/Se, 16 de junho de 2026.

Consórcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC
Diogo Menezes Machado
Presidente